TC 10.918/2019

INSPEÇÃO. SMS. Apuração de suposto prejuízo ao erário diante da paralisação das obras da UBS Parque Imperial. CONHECIDA. IMPROCEDENTE. Votação unânime.

23ª Sessão Ordinária Não Presencial

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro EDUARDO TUMA.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em conhecer da denúncia interposta, uma vez que presentes os pressupostos de admissibilidade, e, no mérito, em julgá-la improcedente.

ACORDAM, ainda, à unanimidade, em determinar que se cumpra o artigo 58 do Regimento Interno desta Corte, arquivando-se estes autos após o cumprimento das formalidades legais.

Participaram do julgamento os Conselheiros MAURÍCIO FARIA – Revisor, ROBERTO BRAGUIM e DOMINGOS DISSEI.

São Paulo, 19 de maio de 2021.

JOÃO ANTONIO
Presidente

EDUARDO TUMA
Relator

RELATÓRIO

Cuida o presente de Denúncia formulada por Márcia Groeninga, Conselheira do Conselho Gestor de Saúde da UBS Parque Imperial/Milton Santos, que narra suposto prejuízo ao erário diante de paralisação das obras da UBS Parque Imperial.

A denunciante, peça 1, em suma, alega que a paralisação das obras está causando prejuízo ao Erário.

A Secretaria de Fiscalização e Controle, peça 10, procedeu à vistoria *in loco* e concluiu pela improcedência da Denúncia.

A Assessoria Jurídica de Controle Externo, peças 12 e 13, opinou pelo conhecimento da Denúncia e, no mérito, pela sua improcedência.

A Procuradoria Geral do Município, peça 15, acompanhou os órgãos de assessoramento desse egrégio Tribunal de Contas do Município e requereu que a presente denúncia seja julgada improcedente.

A Secretaria Geral se manifestou nos seguintes termos:

"Primeiramente, acompanhando o entendimento da Assessoria Jurídica de Controle Externo, verifica-se que a denunciante não atendeu aos requisitos regimentais inerentes a propositura de uma representação ou denúncia, porém entende pela possibilidade de conhecimento da denúncia em razão de buscar a apuração de falha formal.

Desta forma, igualmente opino pelo recebimento da denúncia.

No mérito, contudo, todas as manifestações foram no sentido pela improcedência.

Ocorre que as alegações trazidas não se sustentaram, pois não se constatou que a paralisação das obras tenha gerado pagamento indevido de aluguel e nem que funcionários estariam sem trabalhar por falta de local.

Desta forma, s.m.j., opino pelo conhecimento da presente Denúncia, ainda que não preenchidos os requisitos de admissibilidade e, quanto ao mérito, pela improcedência da Denúncia formulada por Márcia Groeninga, Conselheira do Conselho Gestor de Saúde da UBS Parque Imperial/Milton Santos, que narra suposto prejuízo ao erário diante de paralisação das obras da UBS Parque Imperial".

É o relatório.

VOTO

Conforme relatado, a Denunciante, em suma, alegou que a paralisação das obras estava causando prejuízo ao Erário.

A Secretaria de Fiscalização e Controle procedeu à vistoria *in loco* e concluiu pela improcedência da Denúncia.

A Assessoria Jurídica de Controle Externo, a Procuradoria da Fazenda Municipal e a Secretaria Geral opinaram pelo conhecimento da Denúncia e, no mérito, pela sua improcedência.

Diante do exposto, e com base nas manifestações da Subsecretaria de Fiscalização e Controle, da Assessoria Jurídica de Controle Externo, da Procuradoria da Fazenda Municipal e da Secretaria Geral, cujos fundamentos adoto como razões de decidir, CONHEÇO DA DENÚNCIA e JULGO-A IMPROCEDENTE.

Cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos.